



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.723500/2009-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.652 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ADM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abarcando contribuições sociais.

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Para ter direito à isenção das contribuições sociais a empresa deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal realizada em 13/07/2009 em razão da omissão nas folhas de pagamento de rubricas salariais pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, constatados através de escrituração contábil. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

### *FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.*

*Constitui infração prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.*

### *CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal traz informações seguras e detalhadas sobre a infração praticada e a respectiva fundamentação legal.*

### *IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.*

*A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abarcando contribuições sociais.*

...

*Consta do relato da Fiscalização (fls. 2324) que a Autuada não inclui em folha de pagamento determinados segurados. São pessoas físicas que prestaram serviços ao contribuinte, em diversos projetos, nas competências 01/2005 a 12/2005. Trata-se de serviços prestados por professores, em cursos de especialização e extensão, contadores, engenheiros, eletricitas, vigias, dentre outros profissionais, na qualidade de contribuintes individuais ou caracterizados como empregados pela auditoria. Ficou constatado que o contribuinte inclui em folha de pagamento apenas os empregados, assim reconhecidos.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

...

*Pontua que existem flagrantes situações que violam os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, notadamente em seu viés substancial, vez que o*

*AI não consigna os motivos fáticos e jurídicos integrais que*

*fundamentam a conclusão, sendo certo, inclusive, que sequer explica como chegou ao valor cobrado.*

...

*Registra que a Fundação é uma organização sem fins lucrativos, atuando no ramo de educação, situação esta que lhe proporciona a imunidade tributária oriunda da própria Constituição Federal, complementada pelo Código Tributário Nacional.*

*Pontua que, no intuito de otimizar o cumprimento de seu objeto social, a Impugnante, além de ter empregados, possui serviços prestados por terceiros contratados, sem vínculo empregatício, tratando-se estes de contribuintes individuais. Além disso, não se pode deixar de mencionar, também, que os empregados da Fundação Peticionária não desenvolvem atividades com grau de risco, pelo menos não com grau leve ou grave.*

*Afirma que as contribuições previdenciárias patronais oriundas da contratação dos prestadores de serviços não declarados em GFIP e os sem desconto/retenção da contribuição previdenciária, apesar de ser discutíveis tais situações e demonstrado o contrário, foram devidamente recolhidas na forma prevista na legislação, o que poderá ser comprovado com perícia específica.*

*Portanto, resta claro que a Impugnante direciona seus esforços para atender o interesse da comunidade, fazendo parecerias e convênios, contratando prestadores de serviços para executarem projetos e para prestarem serviços de índole eventual, não subordinada e impessoal, ou seja, não caracterizadora de vínculo empregatício.*

*Afirma que a Fundação ADM inclui em folha de pagamento todos os segurados que lhe prestaram serviços, assim como as suas devidas remunerações, não existindo, bom deixar claro, pessoas físicas caracterizadas como empregados, até porque não estão presentes os requisitos legais.*

*Pede a realização de perícia técnica.*

*Pontua que a situação imposta à organização civil peticionária teve o condão de violar os mais mezinhos princípios constitucionais de Direito, notadamente o devido processo legal substancial.*

Em síntese, a autuação decorre das autuações para constituição de crédito pelo descumprimento da obrigação principal. Como os pagamentos foram considerados de natureza salarial caberia à recorrente incluí-los nas folhas de pagamento, mas não o fez.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

**Procedimentos formais**

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a*

*assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

As informações alegadas como omitidas do lançamento em prejuízo à defesa estão nos anexos do relatório fiscal, como advertido pela decisão recorrida, e todas as demais podem ser verificadas nos próprios documentos que compõem a escrituração do recorrente através das indicações também no relatório fiscal e seus anexos.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

### **No mérito**

A escrituração contábil, até prova em contrário, evidencia a realidade dos fatos. A peça acusatória do lançamento apresenta a conta contábil e os segurados beneficiários dos pagamentos. Ressalta-se que a recorrente, embora tenha trazido alegações para afastar o enquadramento das pessoas físicas como prestadoras de serviço na condição de contribuinte individual e empregados, não apresentou quaisquer provas que sustentassem suas razões, tão somente uma nota explicativa de que alguns seriam professores.

Ressalta-se, ainda, que a infração e a multa correspondente não guardam relação com o número de ocorrências. Ainda que somente em relação a único segurado deixasse de incluir algum pagamento em folha de pagamento, persistiria a infração pelo seu mesmo valor de multa.

### **Multa Aplicada**

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes